

DECRETO MUNICIPAL Nº 093/2024

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA PRIORIDADE PREVISTA NO §3º DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente os artigos 47 a 49, que tratam do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em contratações públicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, inclusive a possibilidade de restrição territorial para a participação de empresas em certames licitatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, promovendo o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que contribuem diretamente para a economia do Município de Araputanga e dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do "Complexo do Pantanal";

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada, no âmbito do Município de Araputanga/MT, a aplicação da prioridade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) sediadas na região geográfica definida pelos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do "Complexo do Pantanal", nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A prioridade será aplicada nas licitações realizadas pelo Município de Araputanga, em qualquer modalidade licitatória, desde que:

I - A licitante esteja formalmente sediada em um dos municípios membros do Consórcio Intermunicipal do Complexo do Pantanal, sendo eles: Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Figueirópolis D'Oeste, Glória D'Oeste, Indavaí, Jaurú, Lambarí D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

II - A proposta apresentada pela ME ou EPP da região seja até 10%

superior à proposta mais bem classificada de uma empresa sediada fora dos municípios mencionados no inciso anterior.

Art. 3º - Nos casos em que as condições estabelecidas no art. 2º sejam cumpridas, a Administração Pública poderá, em observância ao interesse público, adjudicar o objeto licitado à ME ou EPP regional, priorizando o desenvolvimento econômico local e regional.

Art. 4º - Para fins de aplicação deste Decreto, as ME's e EPP's que desejarem usufruir da prioridade deverão:

I - Comprovar sede ou filial em funcionamento regular em um dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Complexo do Pantanal;

II - Atender a todos os requisitos de habilitação e qualificação técnica previstos no edital de licitação.

Art. 5º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as contratações públicas realizadas pelo Município de Araputanga, inclusive nas licitações cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00, respeitados os limites estabelecidos pelo §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 6º - As disposições deste Decreto deverão constar expressamente nos editais de licitação promovidos pelo Município de Araputanga, como condição para a aplicação da prioridade regional.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos dezoito (18) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ENILSON DE ARAÚJO RIOS
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA – MT.

FRANCISCO GONÇALVES NAVES

Prefeito municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1054/2024, EM 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Autoria: Vereador Luiz Cláudio de Souza

“PROÍBE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATO PIROTÉCNICO DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO “FOGOS DE ESTAMPIDO” E “ARTIGOS EXPLOSIVOS”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína-MT, aprovou e eu, **FRANCISCO GONÇALVES NAVES**, Prefeito Municipal de Araguaína/MT, com o amparo na **Lei Estadual nº 12.155** datada de **19/06/2023**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido no Município de Araguaína/MT, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefato em estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

Parágrafo único – Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

Art. 2º - As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido

Parágrafo único – No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para o uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Art. 3º - Aquele que não atender o dispositivo nesta lei, será multado em 1.079,06 (Um Mil, Setenta e Nove Reais e Seis Centavos).

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa será em dobrada e, se tratando de Pessoa Jurídica, além da multa, em caso de reincidência, será cassado o alvará de autorização para o uso de fogos de artifícios.

Art. 4º – A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Art. 5º – A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber em até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINHA – MT.

FRANCISCO GONÇALVES NAVES

Prefeito municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

**GABINETE - DEPTO JURIDICO
DECRETO MUNICIPAL Nº 093/2024**

DECRETO MUNICIPAL Nº 093/2024

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA PRIORIDADE PREVISTA NO §3º DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENILSON DE ARAÚJO RIOS, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Araputanga:

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente os artigos 47 a 49, que tratam do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em contratações públicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, inclusive a possibilidade de restrição territorial para a participação de empresas em certames licitatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, promovendo o crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que contribuem diretamente para a economia do Município de Araputanga e dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do “Complexo do Pantanal”;

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada, no âmbito do Município de Araputanga/MT, a aplicação da prioridade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) **sediadas na região geográfica definida pelos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do “Complexo do Pantanal”**, nos termos do §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A prioridade será aplicada nas licitações realizadas pelo Município de Araputanga, em qualquer modalidade licitatória, desde que:

I - A licitante esteja formalmente sediada em um dos municípios membros do Consórcio Intermunicipal do Complexo do Pantanal, sendo eles: Araputanga, Cáceres, Curvelândia, Figueirópolis D'Oeste, Glória D'Oeste, Indaivaí, Jaurú, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu e São José dos Quatro Marcos.

II - A proposta apresentada pela ME ou EPP da região seja até 10% superior à proposta mais bem classificada de uma empresa sediada fora dos municípios mencionados no inciso anterior.

Art. 3º - Nos casos em que as condições estabelecidas no art. 2º sejam cumpridas, a Administração Pública poderá, em observância ao interesse público, adjudicar o objeto licitado à ME ou EPP regional, priorizando o desenvolvimento econômico local e regional.

Art. 4º - Para fins de aplicação deste Decreto, as ME's e EPP's que desejarem usufruir da prioridade deverão:

I - Comprovar sede ou filial em funcionamento regular em um dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal do Complexo do Pantanal;

II - Atender a todos os requisitos de habilitação e qualificação técnica previstos no edital de licitação.

Art. 5º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as contratações públicas realizadas pelo Município de Araputanga, inclusive nas licitações cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00, respeitados os limites estabelecidos pelo §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 6º - As disposições deste Decreto deverão constar expressamente nos editais de licitação promovidos pelo Município de Araputanga, como condição para a aplicação da prioridade regional.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos dezoito (18) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ENILSON DE ARAÚJO RIOS

Prefeito Municipal